

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.990, DE 2013

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.990, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Antonio Brito tem por objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para prever medidas para a melhoria das condições sanitárias das pessoas privadas de liberdade.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “no Brasil temos aproximadamente 540.000 pessoas presas, 93,6% delas do sexo masculino”, sendo que “o déficit de vagas chega a aproximadamente 190.000, levando à superpopulação das celas, com péssimas condições de ventilação e iluminação”.

Informa que essas condições insalubres são um cenário para a proliferação de inúmeras doenças, entre elas a Tuberculose. Argumenta que “a Tuberculose nas prisões se constitui em um importante problema de saúde, especialmente em países de média e alta endemicidades e que são muito frequentes formas resistentes e multirresistentes da doença, relacionadas ao tratamento irregular e a detecção tardia dos casos de resistência”.

Finaliza, argumentando que é necessário dar

continuidade ao tratamento para a tuberculose nos integrantes da população carcerária de forma a garantir os direitos dos presidiários e a diminuir a taxa de abandono do tratamento.

De forma geral o projeto de lei:

a) garante que todos os pacientes de Tuberculose em situação de privação de liberdade tenham prontuário médico com todos os desdobramentos do tratamento;

b) garante, em casos de transferência entre unidades prisionais, o encaminhamento do Prontuário Médico juntamente com o Prontuário Penal para o seguimento do tratamento de agravos em qualquer unidade federativa;

c) garante que as unidades penitenciárias notifiquem e informem o endereço de residência do paciente para a vigilância epidemiológica do município de residência para assegurar a continuidade do tratamento pós-liberdade.

O PL nº 6.990/13 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.990/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas do sistema penitenciário, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O presente projeto de lei vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates desta Comissão: a saúde da população do

sistema penitenciário. Sabemos que o aprisionamento de pessoas pode favorecer a transmissão de inúmeras doenças infectocontagiosas. Esse quadro é agravado pela superpopulação e pelas precárias condições de higiene a que são submetidos os presos no Brasil. É sabido, ainda, que a interrupção do tratamento pode causar o aparecimento de formas resistentes de quaisquer dessas doenças o que dificultará, no futuro, um enfrentamento eficaz.

Considerando esse cenário, o PL nº 6.990, de 2013, torna obrigatória uma importante medida que é o registro e a transferência da informação da condição sanitária do presidiário. Dessa forma, será possível dar continuidade aos tratamentos e evitar que apareçam formas resistentes de doenças como a Tuberculose.

Analizando a proposta, vemos que ela prevê:

- a) o registro de todos os desdobramentos do tratamento no prontuário médico;
- b) a transferência do prontuário entre estabelecimentos penais;
- c) a obrigatoriedade da notificação da informação sobre o paciente para a vigilância epidemiológica do município de residência para assegurar a continuidade do tratamento pós-liberdade.

Essas medidas são importantíssimas sob o ponto de vista da segurança pública, pois visam assegurar a saúde das pessoas doentes e dos demais detentos. A finalidade maior de qualquer punição penal é a ressocialização. Sem a garantia da saúde dos prisioneiros, não há como sequer pensar em ressocialização. Dessa forma as medidas são oportunas e necessárias para o aprimoramento do resultado do Sistema Penitenciário, o que é de interesse da segurança pública.

Concordamos com a intenção do Autor em apresentar normas de registro e acompanhamento dos casos de Tuberculose e outras doenças no Sistema Penitenciário. Sob o ponto de vista da segurança pública,

o contido no PL nº 6.990/13 vem ao encontro da construção de um ambiente prisional sadio, o que é benéfico para toda a sociedade.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.990/13.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado WILSON FILHO
Relator

2014_13527